

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10109/000.216/92-01
RECURSO Nº. : 74.340
MATÉRIA : IRPF - EXS.: 1987 e 1988
RECORRENTE : ELOI MEDINA
RECORRIDA : IRF - PONTA PORÃ - MS
SESSÃO DE : 15 DE OUTUBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.327

IRPF - NORMAS PROCESSUAIS - NULIDADE - O erro de enquadramento legal da infração cometida não acarreta nulidade da Notificação de Lançamento quando comprovado, pela descrição clara dos fatos nela contida e conteúdo da impugnação apresentada pelo contribuinte contra as imputações que lhe foram feitas, pelo que incorreu cerceamento de defesa. Ademais regras de procedimento não podem ser confundidas com regras substantivas de imposição tributária. **IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - CONSTRUÇÃO - ARBITRAMENTO** - A efetivação de arbitramento exige a observância de critérios, metodologia, documentos e fatos que o amparem, mesmo que o contribuinte tenha se omitido ou não na prestação de informações das quais fora intimado a prestar. Assim, a falta de documentos que comprovem os elementos essenciais do arbitramento o invalidam. **IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - RECURSOS** - Valores recebidos a título de empréstimos e alienação de bens, devidamente comprovados, representam recursos do contribuinte e devem ser considerados na apuração de acréscimos patrimoniais à descoberto. **TRD/JUROS** - É indevida a incidência e a cobrança de juros de mora com base na TRD antes de 1º de agosto de 1991. Até essa data a taxa de juros aplicável era de 1% ao mês ou fração. **PROVIMENTO PARCIAL.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ELOI MEDINA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, e parcela calculada com base no acréscimo patrimonial nos exercícios de 1987 e 1988, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros MÁRIO ALBERTINO NUNES que apresentou declaração de voto e HENRIQUE ORLANDO MARCONI.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


GENÉSIO DESCHAMPS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 29 JAN 1998

RP/106-0.417

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS E ROMEU BUENO DE CAMARGO. Ausente justificadamente o Conselheiro ADONIAS DOS REIS SANTIAGO.

PROCESSO Nº. :10109/000.216/92-01
ACÓRDÃO Nº. :106-08.327
RECURSO Nº. :74.340
RECORRENTE :ELOI MEDINA

RELATÓRIO

ELOI MEDINA, já qualificado neste processo, não se conformando com a decisão de fls. 36 a 44, exarada pela Inspeção da Receita Federal em Ponta Porã, em 13.07.92, da qual tomou ciência, por AR, em 20.07.92, protocolou recurso dirigido a este Colegiado em 18.08.92.

Em procedimento de revisão de declaração de rendimentos, foi lavrado contra o ora RECORRENTE Notificação de Lançamento decorrente de “acréscimos patrimoniais a descoberto”, nos exercícios de 1987 e 1988 (períodos-base de 1986 e 1987), decorrente de arbitramento de custo de construção e de bens e valores omitidos na Declaração.

Inconformado com o ato fiscal, o RECORRENTE contra ele se insurgiu, através de impugnação tempestivamente apresentada. Preliminarmente, em relação ao dispositivo legal dado como violado, ou seja, o art. 20 da Lei nº 7.713, de 16.12.88, diz que o mesmo não podia ser aplicado retroativamente, aos fatos ocorridos em 1986 e 1987. No mérito, alega ter apresentado vários documentos referentes à construção que não foram considerados e se insurge contra a utilização da tabela do SINDUSCOM de São Paulo, quando os preços no ano de 1986 estavam congelados, a teor do art. 35 do Decreto-lei nº 2.284, de 10.03.1986, competia ao fisco provar que a SUNAB teria autorizado os aumentos de preços para a construção civil, pelo que deveriam ser considerados os valores que declara. Quanto aos veículos que ocasionaram o acréscimo patrimonial não justificado, na realidade tratam-se de veículos novos adquiridos e vendidos no mesmo ano-base e que no ano de 1987 houve venda de um veículo, conforme recibo que incluiu. E se manifesta sobre a existência de empréstimos junto ao Banco Bamerindus do Brasil S.A., que não foram considerados, conforme comprovantes que anexou. E, com base nessas alegações, refez o cálculo, admitindo apenas ter um acréscimo patrimonial não justificado no período-base de 1986, no montante de Cr\$ 432.606,00, para pedir a extinção do crédito tributário.

0.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO Nº. :10109/000.216/92-01
ACÓRDÃO Nº. :106-08.327

Apreciando a impugnação, o Agente Notificante intimou o ora RECORRENTE a apresentar novos documentos (fls. 26), relativo ao contrato de dívida alegada e de alienação e de recebimento dos veículos, o qual manifestou-se em 19.05.92 (fls. 28), de que isto já estava comprovado nos autos e informou de sua dificuldade em consegui-los em tão curto espaço de tempo, junto ao Banco Bamerindus e Detran. À vista desta resposta, pediu a manutenção da Notificação de Lançamento lavrada, e especificamente dizendo que o enquadramento legal tem como matriz o Decreto-lei nº 5.844/43, art. 79, portanto, intratempore, não havendo relevância o art. 20 da Lei nº 7.713/88, e que com referência ao veículo vendido em 1987, não que há se vivenciar por não ter sido alvo de qualquer procedimento fiscal.

A autoridade julgadora de primeira instância, concordando com a conclusão do relatório fiscal de fls. 33 a 35, e de que o impugnante fez várias alegações sem comprová-las, decidiu manter integralmente o ato fiscal.

Cientificado desta decisão, o RECORRENTE interpôs o recurso de fls. 47 a 49, alegando ter havido cerceamento de defesa, à vista do fato de que o fisco RETIFICOU O AUTO DE INFRAÇÃO, capitulando a infração no art. 79 do Decreto-Lei nº 5.844/43, sem, no entanto, conceder novo prazo para que pudesse se manifestar e, no mérito, reitera sua argumentação apresentada na impugnação, juntando novos documentos.

Subindo o recurso a este Conselho, foi apreciado nesta Câmara, resultando na conversão do julgamento em diligência, através da Resolução nº 106-0.670, para que a autoridade "a quo" se pronunciasse sobre os documentos juntados, em relatório circunstanciado, anexando também cópia das declarações de rendimentos dos exercícios fiscalizados.

◊

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

PROCESSO Nº. :10109/000.216/92-01
ACÓRDÃO Nº. :106-08.327

Às fls. 62 encontra-se a informação fiscal que atendeu a Resolução deste Colegiado, pela qual foram juntadas as Declarações de Rendimentos dos exercícios de 1987 e 1988 (períodos-base de 1986 e 1987), bem como foram confirmados, junto ao DETRAN, como válidos os comprovantes de venda dos veículos juntados pelo RECORRENTE e, junto ao Banco Bamerindus do Brasil S.A., os documentos relativos aos empréstimos.

É o Relatório.



PROCESSO Nº. :10109/000.216/92-01
ACÓRDÃO Nº. :106-08.327

VOTO

CONSELHEIRO GENÉSIO DESCHAMPS, RELATOR

Preliminarmente, o RECORRENTE questiona o enquadramento legal do infração, dizendo, na impugnação, ter sido ela fundamentada no art. 20 da Lei nº 7.713/88 e no recurso houve retificação para capitular a infração no art. 79 do Decreto-lei nº 5.844/43, sem ter sido concedido novo prazo para seu pronunciamento, caracterizando, assim, “cerceamento de defesa”.

Na realidade, de início vejo que houve um equívoco do RECORRENTE. Ele confunde o enquadramento legal da infração com o fundamento para se proceder o arbitramento. A base substantiva do enquadramento da infração está contida à fls. 09, onde são mencionados os dispositivos legais, dos quais se destacam os arts. 676 e 678 do RIR/80 (Decreto nº 85.450/80) e os arts. 1º a 3º, e 8º da Lei nº 7.713/88. Os dispositivos da Lei nº 7.713/88, são a base substantiva para a exigência do tributo.

O art. 676 do RIR/80 tem como fundamento o art. 77 do Decreto-lei nº 5.844/43 e art. 149 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/66), e dispõem sobre o lançamento de ofício. Já o art. 678 do RIR/80 tem como base legal exatamente o dispositivo legal citado pelo RECORRENTE como sendo aquele que retificou o enquadramento inicial, ou seja, o art. 79 do Decreto-lei nº 5.844/43.

Evidente que não houve inovação ou retificação do enquadramento da infração como quer o RECORRENTE. Ademais, acrescente-se que os arts. 676 e 678 do RIR/80, e por óbvio, o art. 79 do Decreto-lei nº 5.844/43, bem como o art. 20 da Lei nº 7.713/88, são regras legais adjetivas, ou seja, de procedimento e não regras substantivas.

D

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

6

PROCESSO Nº. :10109/000.216/92-01
ACÓRDÃO Nº. :106-08.327

Logo, quer pelo prisma de serem regras de procedimento, cuja aplicação inclusive é permitida para atingir fatos geradores já ocorridos, a teor do disposto no § 1º do art. 144 do Código Tributário Nacional (caso do art. 20 da Lei nº 7.713/88), quer por terem sido citadas, explícita ou implicitamente, tais dispositivos são inteiramente aplicáveis à questão. Isto se aplicaria ainda que não tivessem sido citados, desde que a base substantiva da exigência e da infração tivesse constado do ato fiscal.

E no caso isto foi efetivado. Foram citados os arts. 1º a 3º e 8º da Lei nº 7.713/ 88, como base legal da exigência.

É bem verdade que aqui reside um equívoco do Agente Fiscal Notificante, pois, referidos dispositivos não podiam amparar a exigência, pois a sua vigência e aplicação somente teria validade para os fatos geradores ocorridos a partir de 01.01.89. Logo, não poderiam atingir os fatos geradores já ocorridos antes desta última data citada.

Mas, diga-se de passagem que a descrição dos fatos que deram a origem a exigência fiscal está bem caracterizada: acréscimo patrimonial a descoberto.

É primado em nosso direito processual administrativo que no Auto de Infração ou na Notificação Fiscal deve ser indicada a disposição legal infringida (arts. 10 e 11 do Decreto nº 70.235/72). Isto indica que a clareza da capitulação legal é de fundamental importância na constituição de um crédito tributário, para possibilitar ao contribuinte o exercício de uma ampla e perfeita defesa.

0

/

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

7

PROCESSO Nº. :10109/000.216/92-01
ACÓRDÃO Nº. :106-08.327

Este Colegiado, por sua vez, tem conduzido seu pensamento no sentido de que o erro no enquadramento legal da infração cometida não acarreta a nulidade do auto de infração, quando comprovados e bem esclarecidos os fatos que deram origem ao ato fiscal, e à vista do contido na impugnação apresentada pelo contribuinte contra as imputações que lhe foram feitas.

E no caso estamos frente a uma situação em que a descrição dos fatos permitiram que o RECORRENTE pudesse deduzir a sua impugnação, como o fez, com pleno conhecimento da imputação apresentada. Apenas se insurgiu contra um dispositivo legal de procedimento que, em realidade se apresenta como irrelevante para a questão e plenamente aplicável, sem violação do princípio da irretroatividade da lei.

Portanto, inexistente causa para se declarar nulo o lançamento, pelo que rejeito essa preliminar.

Quanto ao mérito o RECORRENTE, no que diz respeito ao arbitramento da construção por ele realizada, reputa que os cálculos apresentados pelo fisco e confirmados pelo julgador monocrático não encontram amparo legal porque os preços estavam congelados conforme dispunha o art. 35, parágrafo único do Decreto-lei nº 2.284/86.

Analisando-se o processo, especialmente no contido à fls. 01 a 13, constata-se que a Notificação de Lançamento foi lavrada contra o RECORRENTE, em face de procedimento de revisão, sob a alegação de que, em tendo sido o mesmo regularmente intimado para apresentar os documentos que respaldam suas declarações (fls. 01), não os fizera a contento. Para caracterizar esse fato, verifica-se que, nesta fase, não há qualquer pronunciamento ou fornecimento de documentos pelo RECORRENTE.

0

PROCESSO Nº. :10109/000.216/92-01
ACÓRDÃO Nº. :106-08.327

Com suporte neste fato, o Agente Fiscal Notificante promoveu o lançamento tributário, sob o pressuposto de existência de acréscimo patrimonial à descoberto, mediante o arbitramento do custo de uma construção e mais o cômputo de valores dispendidos com bens adquiridos e omitidos nas declarações.

Em relação ao arbitramento da construção, tomou como base os arts. 676, inciso III, 678 , inciso III, do RIR/80, e mais o art. 20 da Lei nº 7.713/88, que o autorizam para se efetivar o lançamento, quando não mereçam fé as informações prestadas pelo contribuinte ou suas declarações sejam inexatas, inclusive quando há evidência de sinais exteriores de riqueza. E ao ser procedido o arbitramento tomou-se os seguinte aspectos como referência:

- a) a construção foi dimensionada como tendo 177,47 m² (fls. 95);
- b) o custo foi baseada na tabela do Sindicato da Indústria de Construção Civil de Grandes Estruturas, no Estado de São Paulo, pelo padrão “normal”, tomando-se como referência o preço de maio de 1988 (data do início da obra) e fevereiro de 1989 (final da obra), para se estabelecer uma média aritmética;
- c) multiplicou-se o valor da média pelo metragem de construção, para se estabelecer o valor arbitrado final da construção;
- d) considerando que a obra foi efetuada em 9 (nove) meses, procedeu-se o rateio do valor arbitrado, mediante simples divisão de seu valor total por esses 9 (nove) meses, e atribui-se 7/9 desse valor ao período-base de 1986 e 2/9 para o período-base de 1987.

2

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

9

PROCESSO Nº. :10109/000.216/92-01
ACÓRDÃO Nº. :106-08.327

À vista disso, em primeiro lugar, verifica-se que no processo não há qualquer elemento fático, técnico ou documental, que indique que a área dita construída é a tomada como referência pelo Agente Fiscal Notificante ou, ainda, qualquer documento que comprove o custo de construção que tomou-se como base.

Em segundo lugar, não nos parece correto de qualquer forma o procedimento de se estabelecer média aritmética para a avaliação de custo de construção e sua forma de rateio ou atribuição. Ademais, no processo não consta nenhum elemento técnico ou de preço que autorize essa forma de autuação, ou seja não comprova a existência, por parte do fisco, de elementos suficientes para se proceder o arbitramento.

É público e notório, de exigência legal, que para se promover a construção de um prédio, o proprietário da obra deverá, diretamente ou através de construtor, obter o competente alvará de construção de órgão local da Prefeitura de sua situação, o qual somente é concedido mediante fornecimento de plantas e cronograma de obras. E no caso, apesar de ser mencionada a existência de alvará de construção, este documento não consta do processo.

Ora, embora, o RECORRENTE não tenha fornecido os documentos objeto da intimação que lhe foi expedida, o arbitramento deveria se fundamentar em elementos que estivessem de posse do fisco e juntados ao processo, para um perfeito esclarecimento e justificar o procedimento. E estes elementos, devidamente comprovados, não constam do processo. A omissão do contribuinte não elide a observância desses requisitos pelo fisco.

Apesar de o RECORRENTE não ter argüido em sua defesa qualquer aspecto vinculado diretamente a esses fatos, de qualquer forma se insurge contra o procedimento adotado de maneira mais genérica e pede, a final, o cancelamento do ato fiscal como um todo, o que permite que se faça essa apreciação, ainda que de ofício, face a sua relevância.

U.

PROCESSO Nº. : 10109/000.216/92-01
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.327

Assim, no caso concreto, além dos critérios de arbitramento adotados não representarem aqueles recomendados para caso dessa natureza, embasado em presunções não autorizadas por lei e em bases matemáticas próprias, também não foram observados os devidos fundamentos fáticos comprovados para a realização do lançamento.

Ademais, ao contrário do colocado pelo Agente Notificante em sua informação fiscal, tomada como referência na decisão “a quo”, a aplicação do art. 35 do Decreto-lei nº 2.284/ 84, que dizia respeito ao congelamento de preço, deveria ter apreciada a sua validade ou não, pois era um diploma legal de interesse público de plena aplicação. Portanto, na questão estava em jogo a sua apreciação no que diz respeito aos preços de custo tomado como referência e não foi efetuado.

Por isso tudo, é de se rejeitar o arbitramento realizado e, conseqüentemente, os valores através dele apurados devem ser excluídos da base de cálculo do imposto devido apurado na Notificação de Lançamento. Esses valores são de Cz\$ 279.240,00 no exercício de 1987 (período-base de 1986) e de Cz\$ 26.211,00 no exercício de 1988 (período-base de 1987).

No mais, após a diligência efetuada, por determinação deste Colegiado, ficaram comprovadas e validadas as alegações e documentos apresentados pelo RECORRENTE, tanto na fase impugnatória como na recursal, relativos:

- a) a alienação do veículo “Fiat Prêmio” CS1300, adquirido em 17.05.86, realizada em 25.06.86 pelo valor de Cz\$ 70.000,00;
- b) ao empréstimo realizado junto ao Banco Bamerindus do Brasil S.A., no ano de 1986, apresentando um saldo devedor em 31.12.86, de Cz\$ 120.000,00, como, inclusive, declarado na Declaração de Bens do RECORRENTE;

◊

PROCESSO Nº. : 10109/000.216/92-01
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.327

c) a alienação do veículo “Fiat Elba”, adquirido em 07.07.86 e incluído no cálculo do acréscimo patrimonial (fls. 05) por omissão na Declaração de Bens, cuja venda foi efetivada em 04.12.1987, por Cz\$ 200.000,00;

d) ao saldo devedor existente em 31.12.87, junto ao Banco Bamerindus do Brasil S.A., no montante de Cz\$ 150.000,00, que inclusive se encontrava informado na Declaração de Bens do RECORRENTE.

Assim, estes valores não podem deixar de ser considerados como recursos do RECORRENTE nos respectivos períodos-base, para efeito de apuração do acréscimo patrimonial, sendo que, para efeito de apuração do mesmo, no período-base de 1987, do valor relativo ao saldo devedor junto ao Banco Bamerindus do Brasil S.A. em 31.12.87, no montante de Cz\$ 150.000,00, deve ser excluído o saldo do empréstimo declarado em 31.12.86, na importância de Cz\$ 120.000,00, para considerar como recursos do período-base de 1987, apenas a diferença entre esses valores, no montante de Cz\$ 30.000,00, e não valor total como pretendido pelo RECORRENTE.

De outra parte, muito embora o RECORRENTE não tenha alegado em suas razões de defesa a questão da incidência da TRD sobre o valor mantido, relativo ao período que antecede a 1º de agosto de 1991, por uma questão de economia processual e de justiça é de se analisar a questão.

A exigência de juros, calculados com base na variação da TRD, tem sido objeto de análise por parte deste Colegiado, o qual, em inúmeros julgados, de que é exemplo o Acórdão CSRF nº 01-01.914/95, tem concluído pela improcedência de tal exigência, relativamente ao período anterior a 01 de agosto de 1991, por entenderem que a Medida Provisória nº 298, de 29.07.91 (DOU de 30.07.91), a qual viria a ser convertida na Lei nº 8.218, de 29.08.91, publicada no DOU de 30, seguinte, não poderia retroagir a 04 de fevereiro



PROCESSO Nº. :10109/000.216/92-01
ACÓRDÃO Nº. :106-08.327

de 1991, pois feriria o princípio constitucional de irretroatividade da lei tributária, quando prejudicar o contribuinte. Estaria, portanto, o Fisco autorizado a cobrar os juros, calculados pela variação da TRD, apenas a partir de 01.08.91, como explicitado no acórdão referido. Esse pensamento também foi adotado pela douta Procuradoria da Fazenda Nacional em processo julgado por esta Câmara.

Assim sendo, é incabível a exigência de juros calculados com base na variação da TRD, relativamente a período anterior a 01 de agosto de 1991, período em que a taxa aplicável era de 1% ao mês ou fração.

Ante o exposto e de tudo o mais que consta nos autos, conheço deste recurso por tempestivo e apresentado na forma da lei, e lhe dou provimento parcial para que:

- a) seja excluído no cálculo do acréscimo patrimonial no exercício de 1987 (período-base de 1986) o montante de Cz\$ 469.240,00, resultado da soma dos valores relativos ao arbitramento de construção, venda de veículo e empréstimo bancário;
- b) seja excluído do cálculo do acréscimo patrimonial no exercício de 1988 (período-base de 1987) o total de Cz\$ 256.211,00, correspondente a soma dos valores relativos ao arbitramento de construção, venda de veículo e diferença de saldo de empréstimos;
- c) seja excluída, para cálculo do valor débito final devido, a incidência da TRD no período anterior a 1º de agosto de 1991, como taxa de juros de mora, período em que a taxa aplicável era de 1% ao mês ou fração.

Sala das Sessões-DF, 15 de outubro de 1996


GENÉSIO DESCHAMPS

PROCESSO Nº. : 10109/000.216/92-01
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.327

DECLARAÇÃO DE VOTO

CONSELHEIRO MÁRIO ALBERTINO NUNES

1. Com a devida vênia, não posso concordar com as conclusões do r. voto do insigne relator, relativamente à questão do Aumento Patrimonial a Descoberto (APD), detectado a partir da constatação de construção de um imóvel, sem que recursos suficientes para tanto tenham sido apresentados à tributação.
2. Os fatos não são negados. O contribuinte construiu o imóvel e - a juízo da Autoridade Fiscal - não teria declarado suficientemente quanto teria gasto em tal empreendimento. Tal juízo não surgiu gratuitamente.
3. Para tanto, valeu-se a referida autoridade de critérios e tabelas reconhecidamente de excelente nível técnico, quais sejam as tabelas de Custo Unitário Básico (CUB), elaboradas, após pesquisas de preços de matérias primas e de serviços em todo o Estado, pelo Sindicato da Indústria de Construção Civil (SINDUSCON).
4. As restrições que o recorrente opõe ao arbitramento e, em especial, à utilização de tais tabelas, não podem prosperar.
5. Primeiro, porque só foi necessário lançar mão do arbitramento porque o contribuinte não foi capaz de apresentar documentos que estabelecessem o custo real da obra. Há que se convir que não seria possível que o Fisco ficasse inerte e expectante, sob ameaça de decadência do direito da Fazenda Pública, diante de declarações que informavam custos notoriamente sub-avaliados. Intimado o contribuinte a comprovar os valores informados e diante da sua recusa ou alegação de não possuir os citados comprovantes, outra alternativa não restou ao Agente do Fisco, inclusive sob pena de responsabilidade, caso se omitisse, senão se valer do recurso legal de arbitramento.



PROCESSO Nº. :10109/000.216/92-01
ACÓRDÃO Nº. :106-08.327

6. Segundo, porque as tabelas usadas refletem o custo médio do Estado, inclusive considerando custos pagos por grandes adquirentes de matéria prima e de mão-de-obra - mais barato, portanto - o que, certamente, beneficia o contribuinte.

7. Terceiro, pela credibilidade de que gozam tais tabelas, aceitas em inúmeros julgamentos por parte deste Colegiado, no melhor atestado de sua qualidade técnica.

Por último, porque, se o contribuinte levanta suspeitas quanto à confiabilidade do método, utilizado pelo Fisco, para o arbitramento, caberia lhe apresentar outro, que àquele pudesse se opor, trazendo aos Autos sua própria avaliação técnica, para que pudesse o julgador confrontar ambas e - se fosse o caso - decidir a seu favor. Entretanto, nada disso fez o recorrente, que se limita a criticar o método utilizado, sem oferecer qualquer outro.

8. A discussão se resume ao *quantum* foi gasto. A melhor maneira de deslindar a questão teria sido o contribuinte apresentar os devidos comprovantes de seus gastos, tais como notas fiscais de aquisição de materiais de construção, contratos e recibos de pagamento de mão-de-obra, guias de recolhimento de contribuições sociais, etc. Comprovantes que deveria ter em boa guarda, nos termos da legislação vigente. Como se viu, nada disso apresenta o contribuinte, que informou, em suas declarações de rendimentos, os gastos que bem quis, fazendo seu próprio *arbitramento*. Nesse contexto, pelo menos, o arbitramento feito pelo Fisco tem, a respaldá-lo o prestígio do SINDUSCON, respeitado pelo seu rigor técnico amplamente reconhecido.

9. Entendo, portanto, deva ser mantida a r. decisão recorrida, quanto a este aspecto.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

15

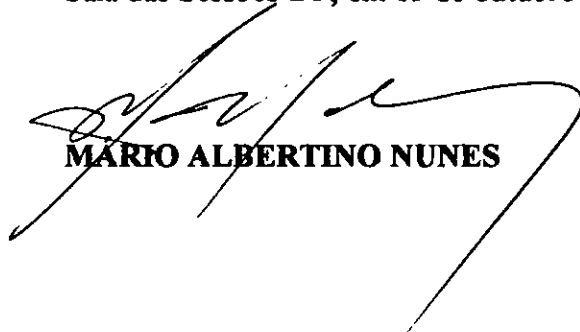
PROCESSO Nº. :10109/000.216/92-01
ACÓRDÃO Nº. :106-08.327

10. Concordo com o relator na exclusão da incidência de juros calculados pela variação da TRD.

11. Assim sendo, voto no sentido de que seja excluída a exigência de juros calculados com base na variação da TRD, relativamente a período anterior a 01 de agosto de 1991 - período em que a taxa aplicável era de 1% ao mês ou fração.

Por todo o exposto e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo e apresentado na forma da Lei, e, no mérito, dou-lhe provimento parcial, nos termos do item precedente.

Sala das Sessões-DF, em 15 de outubro de 1996



MÁRIO ALBERTINO NUNES

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

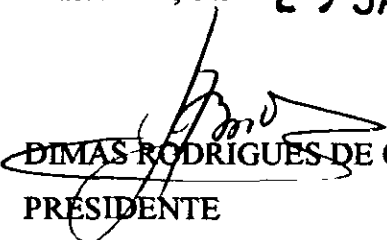
16

PROCESSO Nº. :10109/000.216/92-01
ACÓRDÃO Nº. :106-08.327

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em 29 JAN 1998


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

Ciente em 29 JAN 1998


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
p/r PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL